



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 012 – 13 DE SETEMBRO DE 2010

SESSÃO DE JULGAMENTO – 1º/09/2010

Relator 01

RECURSO JEF nº: 0032860-84.2008.4.01.3500
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : DOMINGOS PEREIRA NUNES
ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA
RECDO : ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : GO00008682 - JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FALHA NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por DOMINGOS PEREIRA NUNES contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural e condenou a ECT ao pagamento de indenização por danos materiais na ordem de R\$284,90 (duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), decorrente da falha na entrega de correspondência. Alega, em síntese, que os danos materiais restaram suficientemente demonstrados pela documentação acostada, sendo que o dano moral não depende de prova, pois decorre meramente da falha na prestação do serviço, conforme previsão da lei consumerista, aplicável na espécie.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Em primeiro lugar cumpre observar que da petição inicial não consta pedido específico de condenação em danos morais, constituindo, destarte, qualquer pretensão nesse sentido manifesta inovação de pedido em fase recursal, o que é inadmissível.

4. Em relação ao pedido de danos materiais, com a devida vênia ao entendimento esposado na sentença, mais correta é a orientação adotada pela Turma Nacional de Uniformização dos JEF's (TNU), no sentido de que a falta de declaração do conteúdo da correspondência não afasta o dever de indenizar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em caso de extravio, desde que o remetente consiga provar o valor da mercadoria postada por outros meios legais (TNU, Proc. nº 2005.84.00.50.6649-9. julg. em 13/08/2010).

5. No caso dos autos o recorrente não logrou êxito em comprovar o valor do conteúdo da correspondência, não podendo ser aceita a alegação de que houve cerceamento à produção de prova, pois, caso fosse do interesse da parte a ouvida

de testemunha isso deveria ter constado expressamente da petição inicial, com a indicação do respectivo rol, o que não foi feito. A oportunidade para a produção da referida prova, desse modo, restou preclusa.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por outros fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

8. À advogada dativa arbitro honorários em R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 1º/09/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0053720-09.2008.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELAS E ALÍQUOTAS DOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER/PGFN/CRJ/Nº 287/2009. JUROS DE MORA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de imposto de renda pago na fonte sobre valores recebidos por força de decisão judicial proferida na Justiça do Trabalho. Alega, em síntese, que o imposto de renda não incide também sobre os juros de mora, conforme jurisprudência recente do STJ.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. No que tange à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, com razão a parte autora.

4. Com efeito, os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, e como tal conceituados no artigo 404 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002): "As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar".

5. Outro não era o tratamento dado à matéria pelo artigo 1.061 do Código Civil de 1916: "As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional".

6. A única inovação trazida pelo Código Civil de 2002 foi a possibilidade de o juiz conceder indenização suplementar caso os juros de mora não cubram o prejuízo do credor, o que vem, mais uma vez, ressaltar o caráter indenizatório desses juros.

7. Por outro lado, o parágrafo 3º do artigo 43 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) prevê, verbis: "Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho

prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º): (...) § 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)".

8. Contudo, deve ser afastada a aplicação do dispositivo acima transcrito, tendo em conta o reconhecimento do caráter indenizatório da verba em questão.

9. A mora no pagamento de verba trabalhista, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.

10. Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (STJ - AC. Unân. Da 2ª T. REsp 1050642 / SC; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 06/11/2008, DJ: 1º/12/2008). - os grifos não são do original.

11. Portanto, não há incidência de imposto de renda sobre tais valores.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 1º/09/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0037459-03.2007.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2007.35.00.712665-2

OBJETO	: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 20522-88.2002.4.01.3500 (2002.35.00.705155-6)
CLASSE	: 71200
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: GERALDO ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO	: GO00011635 - IVAN RICARDO DIAS
ADVOGADO	: GO00013796 - MARIA ISABEL SILVA DIAS
RECDO	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
RECDO	: UNIAO FEDERAL (PROCURADORIA DA UNIAO EM GOIAS-AGU)
ADVOGADO	: GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

PROCUR	: GO00015157 - EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA
--------	---

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. SERVIDOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. ART. 10 DA MP N. 2.225/2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO CABIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG contra decisão monocrática que indeferiu pedido de anulação do acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, em virtude da regularidade da intimação prévia da UFG.

2. A agravante sustenta não ter sido intimada pessoalmente dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, sendo que a simples intimação do despacho, por publicação, afronta os princípios constitucionais da isonomia, do contraditório e da ampla defesa; destaca que o art. 17 da Lei n. 10.910/2004, que prevê a obrigatoriedade de intimação do advogado público, foi desrespeitada, atribuindo-se tratamento desigual ao Procurador Federal, sobretudo se comparado ao tratamento dispensado aos Advogados da União; aduz que a decisão combatida contraria a jurisprudência dominante, relativa à necessidade de intimação pessoal dos Procuradores Federais; pugna pela declaração de nulidade do acórdão de fls. 241/243, intimação pessoal com devolução do prazo para contrarrazões e análise dos dispositivos legais e constitucionais suscitados.

3. Analisando os autos verifica-se que a parte autora ajuizou ação para o recebimento da diferença decorrente da aplicação do reajuste de 3,17%, relativamente ao período de janeiro/1995 a maio/2001.

4. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 178/181), concedendo o reajuste apenas até 02.03.1998, data da reestruturação da carreira de professor de terceiro grau. Interposto recurso inominado, o acórdão de fls. 219/220 negou provimento, sob o fundamento de que a carreira do autor teria sofrido reestruturação nesta data, por meio da Lei nº 9.678/98.

5. Apresentados embargos de declaração pela parte autora (fls. 226/228) verificou-se que, conforme alegado, esta não se trata de "professor de terceiro grau", conforme indicado no acórdão, mas "servidor técnico-administrativo", fazendo jus ao recebimento do reajuste até a incorporação ocorrida em maio/2001.

6. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, foi determinada a intimação da União e da UFG (fl. 231), sendo o despacho publicado no e-DJF1 nº 183, de 04.12.2008, com efeito de publicação em 05.12.2008. A União fez carga dos autos e apresentou contrarrazões (fls. 233/238), tendo a UFG quedado inerte.

7. Não procede a alegação da UFG de que o acórdão que apreciou os embargos é nulo em face da ausência de intimação pessoal, conforme determina a Lei nº 10.910/2004, que exige em seu art. 17, a intimação pessoal do Procurador Federal c/c com o art. 7º, caput, da Lei 10.259/2001.

8. Com efeito, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que a intimação pessoal dos procuradores autárquicos não é compatível com os Juizados Especiais Federais, nos termos do seguinte julgado: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Não é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a intimação pessoal dos procuradores autárquicos porque a regra geral do art. 17 da Lei 10.910/2004 não revogou a regra específica do art. 7º da Lei 10.259/2001, segundo os critérios do art. 2º, §2º do Decreto-Lei 4.657/42 - Lei De Introdução Ao Código Civil. 2. A intimação pessoal dos Procuradores das Autarquias Federais implicaria ofensa aos princípios processuais da informalidade, celeridade e isonomia, instituídos pelo art. 98, I e seu parágrafo único da CF/88 (Redação dada pela EC 22/99) e legislação infraconstitucional de regência (Lei 10.259/2001 e Lei 9.099/95). 3. Recurso improvido. "... há que se considerar que a lei que regula o procedimento nos Juizados Especiais é especial, razão pela qual normas de caráter geral não têm o condão de se sobrepor ao que ficou ali estabelecido. Nesse sentido, tem-se que a Lei nº 10.259/01 previu, no parágrafo único do art. 7º, que a citação das autarquias seria feita na pessoa do representante máximo da entidade. Nada dispôs, porém, quanto às intimações, a

não ser com relação à União, para a qual estabeleceu que também estas seriam pessoais (art. 7º). Tanto é verdade que, apesar de a Lei Complementar nº 73/93 prever a intimação pessoal para os membros da advocacia da União, a Lei dos Juizados (10.259/01) houve por bem inserir tal prerrogativa em seu texto, em uma clara demonstração de que nem tudo que se encontra estabelecido em normas de caráter geral aplica-se ao procedimento especial dos Juizados. Assim, a Lei nº 10.259, invocada pelo DNIT, por ser de caráter geral, não se aplica aos Juizados Especiais Federais, sob pena, inclusive, de comprometer um de seus princípios básicos, qual seja, a celeridade..." (RC nº (RC 2005.35.00.700532-3, Rel. Juiz Euler de Almeida Silva Júnior, por unanimidade, julgado em 15.03.2005).

9. Assim, não há nenhuma irregularidade a ser sanada, devendo o acórdão (fls. 241/242) ser mantido em todos os seus termos.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

12. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para as providências pertinentes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º/09/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

Relator 02

RECURSO JEF Nº : 0023681-92.2009.4.01.3500(2009.35.00.702276-0)
CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002027-17.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700646-7)
RECTE : MARIZETE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00025698 - MARCIA NASCIMENTO
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : GO00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. SENTENÇA ANULADA.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou o pedido inaugural, ao argumento de que, concedida a pensão por morte à companheira do falecido, a mãe fatalmente não tem direito a receber tal benefício.

Não houve contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e formalmente adequado para veicular a finalidade que persegue.

A formação da coisa julgada confere à sentença ou acórdão que vem a obtê-la um atributo especial: o de vedar a retomada de discussão com intuito de modificar a solução de mérito dada à causa. Essa vedação, contudo, é de alcance

subjetivamente limitado, haja vista abranger apenas as partes da relação processual em que houve o trânsito em julgado e os respectivos sucessores (a título universal ou singular).

O terceiro com interesse jurídico afetado por julgamento proferido em processo no qual não teve oportunidade de intervir está legitimado a se insurgir contra o comando fixado no ato decisório. Para isso, conta com o respaldo do disposto na primeira parte de norma do Código de Processo Civil assim redigida:

"Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."

Destaca-se, por oportuno, trecho de comentário lançado pelo insigne Moacyr Amaral Santos na abordagem dos limites subjetivos da coisa julgada:

"Terceiros, que não participaram da relação processual, não tiveram posição no processo e podem mesmo ignorar a sua existência, estão livres dos efeitos da coisa julgada." ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. IV, 1994, p. 449)

O exame dos autos revela a formação de coisa julgada em processo desenvolvido sem a participação da mãe do falecido segurado (Marizete dos Santos Lima, autora da presente demanda). Proferiu-se, naquele processo, sentença acolhendo pedido de pensão por morte formulado por Maria da Conceição Rosa Santos, declarada dependente econômica na ocasião mercê do reconhecimento de união estável mantida com o instituidor do benefício.

Estampa o art. 16, §1º, da Lei 8.213 de 1991, que a dependência econômica de cônjuge, companheiro(a) ou filho menor de 21 anos ou inválido acarreta a exclusão do direito a prestações previdenciárias para dependentes de outras classes (pais e irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido). Se assim é, avulta configurada uma situação de flagrante incompatibilidade entre o direito declarado na sentença transitada em julgado (o recebimento de pensão por morte pela companheira) e o direito que a mãe do segurado alega ter (a fruição daquele mesmo benefício previdenciário como "única dependente"). E é exatamente por se ver defronte ao real e imediato prejuízo jurídico de não receber pensão pela morte de seu filho que a mãe, assumindo perfil próprio de terceiro, não está submetida à autoridade da res judicata constituída em processo do qual não participou.

Há necessidade, pois, como medida apropriada para análise da situação de terceiro juridicamente interessado, de que Maria da Conceição Rosa Santos, atual beneficiária da pensão previdenciária decorrente do óbito do segurado Roniclei Ferreira de Oliveira, seja citada para integrar o polo passivo da presente ação como litisconsorte necessária (CPC, art. 47), com conseqüente reinício da instrução processual, a fim de ensejar ao douto órgão julgador de primeira instância a definição de qual pessoa era de fato dependente econômica do instituidor do benefício.

PELO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para anular a sentença, determinando, com fulcro no art. 472 do CPC, o retorno dos autos ao juízo de origem para citação, como litisconsorte necessária, da atual beneficiária da pensão e para prolação de novo julgado definindo, com base no livre convencimento motivado, qual pessoa se encontrava em situação de dependência econômica para fins previdenciários.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099 de 1995).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22/09/2010.

Juiz FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES
Relator

Relator 03

RECURSO JEF nº: 0041136-07.2008.4.01.3500

OBJETO : CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E

FINANCEIRO - CIVIL
 CLASSE : RECURSO INOMINADO
 RELATOR : DR. WARNEY PAULO NERY ARAUJO
 RECTE : ANTONIO AGOSTINHO DE PONTES
 ADVOGADO : GO00019673 - VINICIUS BORGES DI FERREIRA
 RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

VOTO/EMENTA

CIVIL - SAQUE INDEVIDO - RECLAMAÇÃO DO TITULAR DA CONTA PRÓXIMA À DATA DO ILÍCITO. ÔNUS DA CEF DE OBTER E GUARDAR AS GRAVAÇÕES DE VÍDEO QUE POSSILITARIAM IDENTIFICAR O AUTOR DOS SAQUES - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS AFIRMAÇÕES CONTIDAS NA INICIAL DADA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DESSAS GRAVAÇÕES - NEGLIGÊNCIA DA CEF - RESSARCIMENTO DEVIDO - RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores supostamente sacados de forma indevida de sua conta poupança.

2. A sentença concluiu que "A alegada fraude não foi efetivada de uma só vez. Ao revés, foram realizados, no período de quase 30 (trinta) dias, 27 (vinte e sete) lançamentos de saques que o autor diz terem sido realizados por desconhecido(s), com os seus respectivos valores nominais variando de R\$ 78,08 a R\$ 1.000,00, alguns dos quais realizados abaixo do limite diário de saques. Ora, tal fato não condiz com o que se tem comumente observado nos ilícitos do gênero: nestes casos a deliberada intenção dos marginais é de se locupletarem com o maior valor alcançável, no menor espaço de tempo e com o menor esforço possível. Porém, não é o que se viu por aqui".

3. O recorrente sustenta que os saques foram efetuados no mesmo mês e que somente após o recebimento do extrato no mês seguinte tomou conhecimento da situação. Aduz que procurou a agência da CEF e fez reclamações verbais não lhe tendo sido fornecido comprovante das reclamações, ao contrário lhe fora dito para procurar a Justiça.

VOTO

4. Em 07/07/2007 havia na conta poupança o montante de R\$ 20.147,70.

5. Os saques ditos como indevidos efetuados foram os seguintes:

DIA DO SAQUE	HORÁRIO	VALOR - R\$	LIMITE PARA SAQUE - R\$	LOCAL
26/07/2007	17h33min	1.000,00	1.000,00	LOTÉRICA
27/07/2007	11h59min	1.000,00	1.000,00	LOTÉRICA
28/07/2007 - SAB	09h57min	400,00	500,00	LOTÉRICA
29/07/2007- DOM	19h04min	400,00	400,00	AGÊNCIA
30/07/2007	16h34min	500,00	1.000,00	LOTÉRICA
31/07/2007	09h49min	1.000,00	1.000,00	LOTÉRICA
01/08/2007	15h14min	1.000,00	1.000,00	LOTÉRICA
02/08/2007	09h18min	1.000,00	1.000,00	LOTÉRICA
03/08/2007	12h14min	921,92	1.000,00	LOTÉRICA
03/08/2007	12h12min	78,08	1.000,00	LOTÉRICA
04/08/2007 SAB	09h 40 min	500,00	500,00	LOTÉRICA
05/08/2007 DOM	16 h 28 min	400,00	400,00	AGÊNCIA
06/08/2007	10h 03 min	1.000,00	1.000,00	LOTÉRICA
07/08/2007	09 h 58 min	1.000,00	1.000,00	LOTÉRICA
08/08/2007	09 h 18 min	1.000,00	1.000,00	LOTÉRICA
09/08/2007	09 h 55 min	1.000,00	1.000,00	LOTÉRICA
10/08/2007	09h 29 min	1.000,00	1.000,00	LOTÉRICA
11/08/2007	08 h 28 min	500,00	500,00	LOTÉRICA

SAB				
12/08/2007	10 h 52 min	400,00	400,00	AGÊNCIA
DOM				
13/08/2007	10 h 47 min	1.000,00	1.000,00	LOTERICA
14/08/2007		1.000,00	1.000,00	LOTERICA
15/08/2007		1.000,00	1.000,00	LOTERICA
16/08/2007		1.000,00	1.000,00	LOTERICA
17/08/2007		1.000,00	1.000,00	LOTERICA
18/08/2007	09 h 05 min	500,00	500,00	LOTERICA
SAB				
20/08/2007	08h 12 min	1.000,00	650,00	LOTERICA

6. Nota-se que quase todos os saques (exceto o do dia 30/07) foram efetuados até o limite diário previsto, inclusive o do dia 03/08/2007, feito de forma fracionada (R\$ 78,08 e R\$ 921,92), mas que atingiu o limite de R\$1.000,00.

7. Assim, não se sustenta a assertiva contida na sentença de que os saques por terem sido inferiores ao limite legal, não seriam condizentes com as fraudes que costumam acontecer nesses casos, demandando, o deslinde da causa, uma análise sobre a conduta da CEF.

8. Os bancos, como prestadores de serviço, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º; Súmula 297 do STJ). Por isso respondem, objetivamente, pelos danos causados a seus clientes, bastando, para a respectiva indenização, a relação de causa e efeito entre o defeito do serviço e o dano (CDC. art. 14).

Em regra, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I). Contudo, estamos diante de uma relação de consumo, em que é garantido ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (Lei n. 8.078/90, art. 6º, VIII).

9. Dessa forma, competiria à CEF fazer prova de ter sido o recorrente o autor dos saques indevidos, pela inversão do ônus probatório, já que tal prova é de fácil produção, bastando que, diante de uma reclamação de saque indevido, guarde-se as gravações de vídeo que são feitas durante as operações bancárias.

10. Mas a CEF em nenhum momento contribuiu para a elucidação dos fatos, não tendo trazido a cópia das filmagens do caixa eletrônico no momento dos saques que se deram por esse meio.

11 Segundo se apurou, o autor, 75 anos, analfabeto, ex lavrador, ficou sabendo da fraude logo após, em 20/08/2007, data do último saque indevido. Teria então procurado a agência da CEF, fato do qual não se tem registro, mas que foi informado pela própria CEF em sua atendimento a despacho proferido pelo juízo de 1º Grau.

12. Tal reclamação já seria suficiente para a CEF tomar as medidas necessárias nesses casos, especial e principalmente obter e guardar as gravações referentes aos saques efetuados.

13. É de se perceber que o autor, menos de 01 mês após o último saque, protocolou anterior ação de ressarcimento, em 11/12//2007, com o mesmo objeto da presente. Ação essa que veio a ser extinta por sua ausência em audiência.

14. Diante dessas duas tentativas do autor de buscar o ressarcimento, torna-se obrigatória, por parte da CEF, a guarda e manutenção da gravação que poderia espancar qualquer dúvida acerca de quem teria efetuado os saques indevidos.

15. Ao assim não agir, a CEF atraiu para si a responsabilidade e ônus de provar que o autor teria concorrido com dolo ou culpa para a ocorrência do evento danoso narrado na inicial.

16. Também não prospera a alegação da CEF de que somente seria possível o saque mediante a utilização do cartão e senha pessoal.

17. Ora, a recorrida tem conhecimento de que diversos sistemas fraudulentos foram utilizados por quadrilhas especializadas em subtrair os dados pessoais de clientes, inclusive em agências da CEF, o que demonstra a viabilidade da ocorrência de saques indevidos sem o fornecimento do cartão e das senhas dos clientes.

18. Esta Turma Recursal já apreciou caso análogo tendo reconhecido a responsabilidade da instituição financeira, nos seguintes termos:

" É dever de qualquer banco zelar pela segurança de seus correntistas nas suas dependências. Faltando a esse dever de diligência, responde o banco pelos danos causados, por defeitos na prestação de seus serviços, sendo objetiva a sua responsabilidade, inclusive por força da teoria do risco criado, no exercício dessas atividades.

Deve-se registrar que os bancos, como prestadores de serviço, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º).

Por isso respondem, objetivamente, pelos danos causados a seus clientes, bastando, para a respectiva indenização, a relação de causa e efeito entre o defeito do serviço e o dano (artigo 14 do CDC).

Nos casos de responsabilidade objetiva, o ônus da prova se inverte, e o Banco só se eximirá da responsabilidade pelos danos causados se efetivamente comprovar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (artigo 14, §2º, inciso II, da Lei nº 8.078/90).

No presente caso, a CEF dispunha de meios para provar os fatos impeditivos do direito do reclamante, dentre os quais a apresentação da fita do circuito interno de televisão onde foram gravadas as imagens do momento em que houve a abordagem da reclamante, bem como a subtração do cartão magnético dela. No entanto, a Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de elidir a versão dos fatos apresentada pela Recorrida".

(RC 2005.35.00.720967-5, Rel. Juiz Euler de Almeida Silva Júnior, por unanimidade, julgado em 14/12/2005).

19. Comprova-se, assim, no presente caso, a culpa exclusiva da CEF, a qual não se desincumbiu do ônus de comprovar ter sido o recorrente o autor dos saques indevidos, o que enseja a restituição das quantias sacadas de forma fraudulenta.

20. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar a CEF a restituir os valores que foram sacados indevidamente da conta poupança do autor corrigidos monetariamente pelos índices da poupança desde a data de cada saque e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 01/09/2010

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator

RECURSO JEF nº: 0052635-22.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. WARNEY PAULO NERY ARAUJO

RECTE : FERNANDA MARQUES DE OLIVEIRA FARIA

ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ~~RECURSO~~AUXÍLIO-DOENÇA - AIDS - MANIFESTAÇÃO DA DOENÇA - REQUISITO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI 7.670/88 - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora (30 anos) contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. A sentença concluiu que "No tocante à incapacidade, relata o laudo médico pericial que, não obstante a moléstia que acomete a parte autora, não há incapacidade para o seu trabalho habitual. Ressalto, por outro lado, que não há nos autos qualquer elemento probatório que permita afirmar que as limitações

físicas que a autora possui, em decorrência de seu quadro clínico, determinam incapacidade para suas atividades habituais, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC. Cabia à parte autora, uma vez comprovada a moléstia de que padece demonstrar a incompatibilidade entre as restrições dela decorrentes e o exercício de suas atividades habituais, do que resultaria a incapacidade”.

3. O recorrente aduz que faz jus ao benefício uma vez que se encontra incapacitada para o labor.

4. O laudo pericial informou que a recorrente, portadora de AIDS e Hepatite B, não se encontra incapacitada para o labor apesar de se queixar de fraqueza e de mal estar generalizado.

5. Nos termos da Lei 7.670/88, basta que o segurado venha a manifestar a referida doença para que faça jus ao benefício pleiteado, não havendo referência ao seu quadro de incapacidade para o labor:

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I - a concessão de:

(...)

e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes;

6. Assim, in casu é de se aplicar a Lei nº 7.670/88 por ser específica em relação à Lei nº 8.213/91 no que diz respeito aos requisitos para a concessão do auxílio doença.

7. Deste modo, nos termos da lei acima referida, verifica-se que a recorrente faz jus ao auxílio doença tendo em vista que a fraqueza e mal estar generalizados decorrem da doença que a acomete.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Fernando Cleber de Araújo Gomes.

Goiânia, 01/09/2010

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator